EMBARGANTES: IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. e PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DECISÃO DESTE ÓRGÃO ESPECIAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. Correta aplicação da Tese fixada no Tema 1386 do STF. Argumentos devidamente enfrentados no acórdão. Inexistência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC.

Erro material sanável.

PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Extraordinário Cível nº 0121389-75.2022.8.19.0001**, em que são embargantes **IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. e PROXXI TECNOLOGIA LTDA.** e embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES:13769 Assinado em 27/10/2026 19:01:34
Local: GAB. DES HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 1102-1109, opostos em face do acórdão de fls. 1074-1087.

Argumentam os embargantes omissão quanto à análise do pedido de observância do princípio da não-cumulatividade e o direito ao seu reconhecimento.

Contrarrazões a fls. 1114-1115.

É a síntese do essencial.

Recebo os embargos, pois são tempestivos.

Razão, parcial, socorre ao embargante.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Inicialmente, verifica-se a existência de **erro material passível de correção**, sem que importe em qualquer prejuízo às recorrentes. Por conseguinte,

considerando que, a fls. 936-964, o recurso especial foi inadmitido e julgado prejudicado o agravo interno de fls. 895-902, **retifico o primeiro parágrafo do relatório de fls. 1075 para fazer constar que**:

> *"Trata-se de agravo interno de fls. 855-862 interposto por IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA e PROXXI TECNOLOGIA LTDA, em que pleiteiam a reforma das decisões da Terceira Vice-Presidência, de fls. 787-804, que negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido está alinhado com a orientação firmada pela Corte Suprema firmada por ocasião do julgamento do RE 1.506.320, leading case, de repercussão geral vinculado ao Tema 1.386 do STF."*

Retifique-se, ainda, o acórdão embargado para esclarecer, onde mais couber, que não houve julgamento de agravo interno interposto em face de recurso especial. Cuida-se, apenas, de agravo interno em face de recurso extraordinário.

Mais adiante, ao examinar o feito, em especial os trechos do acórdão proferido no julgamento dos agravos internos, verifico que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Este Órgão Especial discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados, em obediência à sistemática dos recursos repetitivos prevista no CPC.

Não houve omissão no acórdão do agravo interno que manteve a decisão negativa de seguimento ao recurso extraordinário, à luz do Tema 1386 do STF, especialmente, considerando que **os argumentos repetidamente trazidos à**

baila foram devidamente analisados desde a origem da demanda, conforme se depreende do seguinte trecho do aresto embargado (grifo nosso):

> *"(...) Ademais, no julgamento dos segundos embargos de declaração opostos na ADI 5.635,* ***a Corte Suprema reforçou que não tem atribuição para analisar a observância da não-cumulatividade no caso concreto****.*
>
> *Como se extrai da leitura dos trechos precitados, a análise acerca do respeito ao* ***princípio da não cumulatividade deve ser casuística, ou seja, depende da análise das provas constituídas nos autos, o que afasta a repercussão geral da controvérsia*** *e, por conseguinte, a possibilidade de discussão do tema em sede extraordinária(...)"*

O argumento da embargante de que não pretende a análise casuística do creditamento, mas apenas que seja reconhecido seu direito, incorre, por via transversa, na mesma conclusão, qual seja **se tratar de matéria infraconstitucional e probatória, desprovida de repercussão geral**.

A verdade é que o embargante busca a **reanálise de matéria** já decidida, visando obtenção de efeitos infringentes. Não se destinam os embargos declaratórios, porém, a tal desiderato.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se a embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, voto no sentido de se **DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos**, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator